

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Bel. **Karla Cavalcanti Beltrão de Andrade**, responsável designada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Distrito Judiciário da Capital, faz saber, que estão se habilitando para casar pela mencionada serventia, os seguintes nubentes: **HELENO GOUVEIA DE BARROS NETO E ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, IVALDO ELIVANALDO DA SILVA TIAGO E CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA, ROBERTO ÁLVARO TRAVASSOS JÚNIOR E ANDREA DE MOURA CAIO PEREIRA, CÉSAR WILLAME OLIVEIRA DE SOUSA E EDILENE FERREIRA CAVALCANTE**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 29 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ **Karla Cavalcanti Beltrão de Andrade**, responsável designada, mandei digitar e assino.

**PROVIMENTO Nº 09/2014 – CGJ**

**EMENTA** : Orienta os Contadores Judiciais para o cálculo da correção monetária, nas execuções de alimentos cuja prestação fora fixada em valor nominal, mediante o IGPM/FGV como índice de atualização anual; recomenda magistrados e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça em exercício, Desembargador **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça, dentre outras atribuições, editar provimentos visando instruir e orientar servidores de justiça e magistrados, nos moldes do artigo 5º do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que as prestações alimentares de qualquer natureza serão corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 22 da Lei 6.515/77;

**CONSIDERANDO** que o reajuste automático do valor da prestação alimentícia não se confunde com a revisão dos alimentos, tratada no artigo 15 da Lei 5478/68;

**CONSIDERANDO** que o índice de atualização não mais reclama a incidência da ORTN, e sim do IGPM, para a preservação do poder aquisitivo da prestação alimentar, consoante entendimento firmado no REsp nº 812.465/RS, pelo qual "(...) O IGPM é, inclusive, índice de correção monetária consagrado na Justiça Estadual e até utilizado como índice legal na atualização de determinados tributos municipais(...)";

**CONSIDERANDO**, por fim, que as prestações alimentares fixadas em quantia certa devem ser corrigidas anualmente, à luz do que dispõe o artigo 1710 do Código Civil vigente, corroborado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 1025769;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** ORIENTAR a todos os Contadores Judiciais que passem a aplicar, nas execuções de alimentos oriundas de prestação fixada em quantia certa, atualização monetária anual sobre o valor da obrigação alimentar, utilizando-se o IGPM/FGV como índice de reajuste.

**Parágrafo único.** Os valores nominais atualizados ano a ano, na forma do caput, serão também, a partir de cada data base revista, corrigidos monetariamente conforme tabela do ENCOGE.

**Art. 2º.** RECOMENDAR aos magistrados que atuam nas Varas de Família que façam constar de forma expressa, nas decisões concessivas de alimentos e nos julgados que se referem à prestação em quantia certa, a determinação da aplicação do IGPM/FGV como fator de correção anual da obrigação alimentar.

**Art. 3º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de agosto de 2014.

**DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**

Corregedor-Geral da Justiça em exercício